



**A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA
PÚBLICA PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA
COLETIVO**

*The Active Legitimacy of The Public Ministry And of The Public Defense Office For
The Impetration Of The Collective Security Commandment*

Karen Cristina Gonçalves Massako Negre¹ Rubens Correia Júnior²

RESUMO

Esta produção, elaborada mediante pesquisa bibliográfica, discorre sobre as correntes existentes de impetração do *Mandamus* Coletivo consubstanciadas com a legitimidade ativa do Ministério Público e da Defensoria Pública. A divergência ocorre substancialmente no rol do artigo 5º inciso LXX, alíneas “a” e “b” onde se tem uma corrente que contempla de maneira exemplificativa estes legitimados, por conseguinte em posição restritiva interpreta-se este mesmo rol de maneira taxativa. Desta forma o presente artigo apresenta relevância social e científica por se tratar de uma contribuição acadêmica a qual propõe discorrer sobre posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários, contemplando a matiz do Órgão Ministerial e da Defensoria Pública e o entendimento dogmático ou permissível da legislação em comento.

PALAVRAS-CHAVE: Legitimidade Ativa, Mandado de Segurança Coletivo, Estado Democrático de Direito, Direitos Coletivos.

ABSTRACT

This production, elaborated through bibliographical research, discusses the existing currents of impetration of the Collective Mandamus consubstantiated with the active legitimacy of the Public Prosecutor's Office and the Public Defender's Office. The divergence occurs substantially in the role of article 5, subsection LXX, lines "a" and "b" where there is a chain that contemplates in an exemplifying way these legitimized, therefore in a restrictive position interprets this same role in a restrictive way. In this way, this article has social and scientific relevance because it is an academic

¹Graduada em Direito pela Faculdade de Talentos Humanos – FACTHUS/MG.

²Graduação em Direito. Mestre em Ciências pela Universidade de São Paulo – USP. Docente nas áreas de Direito público com ênfase em Penal e Constitucional da Faculdade Talentos Humanos –FACTHUS/MG. Coordenador do curso de pós-graduação em Criminologia do IPEBJ. Membro da comissão de Direitos Humanos da OAB/MG. Editor da Revista Factus Jurídica.

contribution which proposes to discuss jurisprudential and doctrinal positions, contemplating the nuance of the Ministerial Body and the Public Defender's Office and the dogmatic or permissible understanding of the legislation in question.

KEYWORDS: *Active Legitimacy, Collective Security Mandate, Democratic State of Law, Collective Rights.*

INTRODUÇÃO

O principal objeto deste artigo visa realçar a constitucionalidade da impetração do Mandado de Segurança Coletivo pelos entes ministeriais e pela defensoria pública, abraçando os posicionamentos existentes na legislação pátria, leis esparsas e entendimentos jurisprudências, utilizando o método hipotético-dedutivo.

Recentemente, o direito coletivo no ordenamento jurídico pátrio vem ganhando muito espaço. No diapasão da Constituição Federal de 1988, de leis esparsas e jurisprudências, notam-se inúmeras divergências ainda não resolvidas, podendo destacar a legitimação ativa do órgão ministerial e da defensoria pública, para propositura do *writ* coletivo, como tema deste projeto. Neste sentido, ao fazer um levantamento bibliográfico a respeito de produções e publicações que versam sobre o tema supra, foi possível perceber que o maior problema enfrentado está na lacuna da carta magna e da lei 12.016/2009 com suas possíveis interpretações, causando desta maneira sentenças divergentes para fatos idênticos, sentenças estas que podem ser inconstitucionais e irrecorríveis.

A partir destes pressupostos analisaremos as correntes existentes, trazendo à baila a possibilidade da impetração do *mandamus* coletivo pelo Ministério Público e Defensoria Pública, buscando resultados que ainda não passaram pelo crivo científico, demonstrando além da relevância científica a relevância social deste trabalho.

O desenvolvimento da presente produção acadêmica foi dividida em eixos temáticos que correspondem aos quatro capítulos, dos quais o primeiro refere-se a uma breve análise histórica e a definição do instrumento constitucional. No segundo capítulo, fez-se um levantamento dos princípios que regem o direito coletivo como base para traçar o entendimento da propositura do *mandamus*. No capítulo três adentra-se na legitimidade da impetração elencando os entendimentos taxativo e exemplificativo, por fim no capítulo quatro salienta-se sobre o instituto da Substituição Processual e seu cabimento na referida ação constitucional, seguido das considerações finais da autora.

Destarte, após realização da presente introdução, cumpre elucidar que o presente estudo não possui o propósito de exaurir o assunto, mas sim expor algumas definições e de esclarecer posicionamentos diversos e relevantes a respeito do tema. Neste ínterim o aprofundamento do conhecimento sobre a legitimação ativa do *mandamus* coletivo em suas divergentes posições trará a sociedade uma transparência de decisões, embasadas em um conhecimento majoritário respeitando todos os preceitos legais em busca de justiça.

1 DEFINIÇÃO, ORIGEM E HISTÓRIA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

1.1 DEFINIÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Criado pela carta Magna de 1988, especificado pela Lei 12016/09, o Mandado de Segurança coletivo é derivado do gênero Mandado de Segurança, com finalidade a proteção de direitos ou interesses das organizações (BULOS, 2012).

Nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2006 apud ARAÚJO, 2015, p. 287):

O MSC nada mais é do que a possibilidade de impetrar-se o MS tradicional por meio da tutela jurisdicional coletiva. O adjetivo coletivo se refere à forma de exercer-se a pretensão mandamental, e não a pretensão deduzida em si mesma. O MSC se presta à tutela de direito difuso, coletivo ou individual. O que é coletivo não é o mérito, o objeto, o direito pleiteado por meio de MSC, mas sim a ação.

Entende-se que para os requisitos legais do *mandamus* coletivo e sua característica procedimental encontramos respaldo no *mandamus* individual onde tratamos de um remédio constitucional, de natureza jurídica civil que visa proteger direito líquido e certo coletivo que não seja resguardado por habeas corpus ou habeas data. A principal dessemelhança que podemos averiguar encontra-se na natureza do direito protegido sendo este transindividual. No entendimento de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016 p. 383-385):

O texto constitucional não se preocupou em oferecer desenho específico do mandado de segurança coletivo, seja em relação aos seus primeiros requisitos, seja quanto à extensão dos seus feitos. Por isso aplica-se-lhe a disciplina prevista para o mandado de segurança individual, na avaliação dos requisitos necessários para sua impetração. Assim, exige-se que o mandado de segurança coletivo tenha por objeto ato (ou omissão) de autoridade pública ou de pessoa no desempenho de função pública. Impõe-se também a presença de direito líquido e certo, ou seja, a prova documental das afirmações feitas na petição inicial pelo requerente da medida.

Deste modo seguindo o preceptivo do mandado de segurança, entende-se que o *mandamus* coletivo é um remédio constitucional que tende a proteção do direito líquido e certo não amparável por Habeas Corpus ou Habeas Data, quando houver ato ilegal, abusivo ou omissivo derivado de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de suas atribuições do poder público, ficando a maior diferença entre o *writ* individual na natureza do direito protegido (NETO, 2016).

1.2 ORIGEM E HISTÓRIA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Após a revolução de 1930, é acrescentado pela primeira vez o mandado de segurança no ordenamento constitucional, introduzido pela comissão responsável composta pelo ministro Afrânio de Melo Franco e o relator Sr. João Mangabeira criaram a primeira disposição legal. Não obstante Temístocles Brandão Cavalcanti emendou parcialmente a redação feita a priori tornando-a mais sintética, sendo esta introduzida na Constituição de 16 de julho de 1934, em seu art. 113, nº 33:

Dar-se-á mandado de segurança para a defesa de direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do habeas corpus, devendo ser sempre ouvida à pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petitórias competentes. (BRASIL, Constituição Federal de 16 de julho de 1934,1934).

Posteriormente após a inclusão do texto em 1934 surgiu a Lei nº 191, de 15-01-36 com o intuito de complementar o seu cabimento sendo ele nas mesmas razões do habeas corpus (FACCI, 2003). Em contrapartida a Constituição de 1937 não tratou o mandado de segurança como uma garantia constitucional, porém o Decreto-Lei nº 06, de 16-11-1937 frisou a inteligência do dispositivo legal restringindo a utilização do mandado quanto à legitimação passiva em seu artigo 16 como prescrevia:

Continua em vigor o remédio do *mandamus* de segurança, nos termos da Lei n. 191, de 16 de janeiro de 1936, exceto, a partir de 10 de novembro de 1937, quanto aos atos do Presidente da República e dos ministros de Estado, Governadores e Interventores. (BRASIL, Decreto Lei nº6, 16 de novembro de 1937,1937).

Com a ascensão do regime democrático em 1946 é reestabelecido o *mandamus* de segurança como regime constitucional, dando a ele mais abrangência para tratar de questões até então restringidas pelas outras normas infraconstitucionais, desta maneira observa-se o artigo 141, parágrafo 24 da Carta Magna de 1946: “para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, conceder-se-á mandado de segurança,

seja qual for à autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder”.(Brasil, Constituição Federal de 1946,1946)

Em um mesmo raciocínio a Carta Magna de 1967 previu redação quase idêntica ao diploma de 1946, excetuando-se pela palavra “individual” tornado este instrumento apenas para uso de interesses de cidadãos e não da coletividade (FERREIRA, 2012).

Com a salvaguarda dos direitos individuais a Constituição de 1988 preocupou-se também com a tutela de direitos coletivos, diante disto foram criados três instrumentos sendo eles a ação popular, ação civil pública e o Mandado de Segurança Coletivo. O passo tomado pela constituição de 1988 retrata o reconhecimento constitucional pelos direitos e interesses metaindividuais, direitos de massa, oferecendo proteção como direito fundamental previsto no artigo 5º da CF/88 (FERREIRA, 2012).

Para José Henrique Mouta Araújo (2015, p. 287):

A partir de 2009, portanto, os arts. 21 e 22 da lei em comento passaram a tratar desta modalidade de ação coletiva. O que a legislação fez foi apenas estabelecer alguns aspectos procedimentais relativos ao MSC, tentando regulamentar a sua previsão constitucional (art.5º, LXX, da CF/88).

Dessarte a carta magna de 1988 destinou em seu artigo 5º inciso LXX, a regulamentação do remédio constitucional, consubstancialmente a lei 12.016/2009 trata do *mandamus* de segurança individual e coletivo, revogando as leis antecedentes que versavam sobre este remédio, reunindo as leis esparsas e trazendo uma disposição legal una.

1.2.1 Do *Class Actions*

Diante da evolução social ficou cada vez mais clara a necessidade de exploração dos ordenamentos de outros países, a busca de novas soluções poderia ajudar no desenrolar de problemas processuais brasileiros. Com essa visão de direito comparado citamos o *class actions* que foi a base do direito processual coletivo no Brasil (FRANÇA,2011).

Tratando-se de tutela coletiva podemos aludir que a economia processual, o acesso à justiça e a aplicação voluntária e autoritativa do direito material são os três objetivos deste procedimento. Englobando o entendimento americano ao ordenamento jurídico brasileiro pode-se entender que quando se trata da legitimidade e

processamento das referidas ações, o espelho seria o modelo norte-americano. No entendimento de Ada Pellegrini Grinover (2007 apud FRANÇA, 2011):

A prevalência das questões comuns sobre as individuais, que é condição de admissibilidade no sistema da class action for damages norte-americanas, também o é no ordenamento brasileiro, que só possibilita a tutela coletiva dos direitos individuais quando estes forem homogêneos.

Apesar de a representatividade norte-americana influenciar concretamente a tutela coletiva, ao se agrupar no ordenamento brasileiro esta foi estruturada para tanger de acordo com a necessidade e viabilidade da realidade nacional vivenciada. Ademais se salienta que com o amadurecimento do sistema brasileiro o direito comparado poderá trazer inúmeros benefícios a toda sociedade (FRANÇA, 2011).

2 PRINCÍPIOS DA TUTELA COLETIVA

2.1 PRINCÍPIO DA ADEQUADA REPRESENTAÇÃO/LEGITIMAÇÃO

Especialmente competente ao trabalho apresentado, este princípio aborda que a ação coletiva deverá ser apresentada pelo legitimado adequado. Por se tratar de tema que vem evoluindo no ordenamento jurídico brasileiro o processo coletivo ainda encontra dificuldades no que tange a objetividade para impetração do remédio constitucional supracitado.

Vale frisar que está presente no artigo 17 do Código de Processo Civil que para que possa postular em Juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Logo se entende que além de um princípio norteador esta é uma condição da ação

Comparando o sistema norte-americano, onde qualquer cidadão pode propor ação coletiva desde que se atente aos requisitos legais, no ordenamento jurídico Brasileiro a priori, não se trata de arbitrariedade, mas sim de positivação no próprio conjunto de normas jurídicas em vigor no País. Gajardoni (apud ANA DE ARAÚJO, 2012):

2.2 PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA

Diante da incansável procura por justiça social, o acesso à justiça nada mais é do que a possibilidade de tutelar a proteção e efetivação dos direitos inerentes à cidadania. Com disposição legal expressa no artigo 5º, inciso XXXV, da constituição

federal de 1988 percebe-se a abrangência de apreciação a qualquer lesão ou ameaça do que o direito possa sofrer.

O princípio supracitado em consonância com a tutela de interesses transindividuais engloba uma oportunidade para a solução de vários impasses encontrados, não só de modo único e personalíssimo, como também abarcando a coletividade, refletindo a todos os cidadãos que necessitem da proximidade da justiça para conservação de seus direitos (THAMAY, 2013).

2.3 PRINCÍPIO DA ECONOMIA

A partir do princípio em comento entende-se que deve sempre buscar o melhor resultado possível com o mínimo de investimentos no processo coletivo, visando sempre à redução de gastos e atos para o resultado útil. Com o enfoque no processo coletivo podemos vislumbrar a resolução de várias lides e um momento uno, tornando assim demandas coletivas objetivas e econômicas (THAMAY, 2013).

2.4 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988 não trouxe expressamente o princípio da segurança jurídica, porém de maneira implícita podemos observar que este é um dos pilares que sustentam o estado democrático de direito, pois possui liame direto com os princípios e garantias fundamentais (CHACON, 2003).

A fim de proteger o interesse de todos os cidadãos o artigo 5º, “caput” e inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988 trazem que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (BRASIL, Constituição Federal, 1988, 1988) .

Desta maneira toda a sociedade deve possuir em suas relações jurídicas a certeza da inviolabilidade de seus direitos como rumo norteador a busca da verdadeira efetivação de justiça.

2.5 PRINCÍPIO DA NÃO TAXATIVIDADE

Com fundamentação em legislações esparsas como no Código de Defesa do Consumidor (artigo 83), Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 212), encontra-se a demonstração deste princípio.

É apresentado através desse preceito que, não se pode negar o acesso a justiça dos direitos coletivos novos, sendo que qualquer forma de tutela é oportuna para a efetividade desses direitos. Deste modo percebe-se que o objetivo macro deste princípio é a proteção integral de todos os direitos inerentes, preocupando-se com a efetividade adequada da tutela (ARAUJO, 2012).

3 DA LEGITIMAÇÃO PARA O MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

3.1 DO ENTENDIMENTO TAXATIVO

Seguindo o entendimento dogmático nos termos da Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso LXX, estão expressos de maneira taxativa, os legitimados para a aplicação do mandado de segurança coletivo, quais sejam: o partido político que tenha representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída há pelo menos um ano, em defesa de seus membros ou associados.

A luz do artigo 18 “caput” do CPC, entende-se que não será permitido pleitear direito alheio em nome próprio, com a ressalva de estar expressamente prevista esta autorização pelo ordenamento jurídico, dessa maneira qualquer ampliação do rol previsto no artigo 5º, LXX, será considerado inconstitucional e as decisões serão julgadas sem a resolução do mérito.

Desse modo entende-se que a legitimidade é uma condição da ação com previsão no artigo 485, inciso VI CPC, onde na lide o juiz não resolverá o mérito quando for constatada a ausência de legitimidade. Neste entendimento observa-se a decisão do ex Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence (1990 apud STÉDILE, 2011, p.63):

A hipótese ventilada era a da legitimação de Estado-membro para a impetração do *writ* coletivo. Conforme o ex-ministro explanou em seu voto, “Essas modalidades de legitimação extraordinária coletiva – e a consequente abertura à tutela jurisdicional dos interessados compreendidos nas suas finalidades institucionais – seguem, contudo, excepcionais, dependentes de norma explícita que excepcione a regra geral, que, nos termos do art. 6º, CPC, continua vinculando a qualidade de agir à pertinência subjetiva da pretensão ajuizada. Nessa linha, o parecer do Professor Celso Barbi, a propósito do MS n. 143/STJ, já referido, impetrado pelo Estado do Rio de Janeiro, em caso similar. Ao Estado-membro não se outorgou essa

legitimação extraordinária, seja para a tutela de interesses difusos da população – que é restrita aos enumerados na Lei da Ação Civil Pública –, seja para a impetração de mandado de segurança coletivo, objeto de enumeração taxativa no art. 5º, inciso LXX, da Constituição”. “Ementa: Mandado de segurança. Questão de legitimação ativa: impetração por Estado-membro contra ato do presidente da República que aprovou projeto incentivado de indústria petroquímica, a instalar-se em outra unidade da Federação, sob alegação de prejuízo ao pólo petroquímico a instalar-se no Estado impetrante. Carência de ação. [...]” (BRASIL, STF, MS n. 21.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2011).

Não obstante é vislumbrado recentemente um entendimento da Desembargadora do Superior Tribunal de Justiça de Minas Gerais Vanessa Verdolim Hudson Andrade:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA - DEFESA DO DIREITO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR RAZÕES DISTINTAS - AUSÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO. - A legitimidade outorgada pelo texto constitucional e pela lei que disciplina o mandado de segurança coletivo não abrange expressamente o Ministério Público. Admite-se, porém, que faça uso do mandado de segurança coletivo em se tratando de direitos eminentemente coletivos. - Não há permissão legal para a defesa judicial de interesses individuais disponíveis via mandado de segurança coletivo impetrado pelo Ministério Público. Dispõe o art. 6.º do Código de Processo Civil, visto que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (BRASIL, STJ, APELAÇÃO CIVIL n. 1.0073.09.047403-9/001, Rel. Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 2011).

Trazendo a baila o entendimento doutrinário de MOTA (2001 apud STÉDILE, 2011, p. 67):

‘Se o art. 5º, inciso LXX, estabelece taxativa e completamente o rol dos legitimados à impetração do writ coletivo, não pode uma norma inferior (lei ordinária) ampliar essa legitimação, ainda que sejam para beneficiar entes coletivos, corpos intermediários da sociedade, como os Estados, os Municípios ou o Ministério Público. Ao Ministério Público caberá a defesa dos interesses metaindividuais em juízo, mas através de instrumentos jurídicos próprios de que é titular como a ação direta de inconstitucionalidade e a ação civil pública; o mandado de segurança coletivo, no nosso entendimento, não poderá ser empregado por nenhum ente coletivo que não esteja expressamente previsto na norma constitucional, pois esta é exaustiva, ou seja, só podem ser substitutos processuais em um litígio judicial aqueles expressamente autorizados a fazê-lo por esta norma da Lei Maior’.

No entendimento de Medina et al (2009 apud ARAÚJO, 2015, p 290): “[...] a vedação da utilização do mandado de segurança para a tutela de interesses difusos parte do pressuposto de que é incabível assegurar um direito líquido e certo para um grupo indeterminado de pessoas”.

Dessarte que na doutrina e na jurisprudência encontramos a posição do rol previsto no artigo 5º, LXX, da CF, como exclusivamente taxativo sem possibilidade de

consideração analógica ou ampliação de seu entendimento, visto que essa abertura poderá ocasionar a extinção do processo sem resolução de mérito.

3.1.1 Dos Partidos Políticos

A doutrina sofre repartição quando embasamos na atuação potencial dos partidos no campo do mandado de segurança coletivo, José Joaquim Calmon de Passos e Ovídio Araújo Batista da Silva entendem que só poderão impetrar tal medida para abranger os direitos de seus membros/filiados. Para o primeiro autor citado, “a legitimação sem fronteiras que seja reconhecida aos partidos políticos significará o caos, além de transferir para o âmbito do Judiciário (arena inadequada) a luta política” Passos (1989 apud STÉDILE, 2011, p. 52). Já para o segundo, a necessidade de produção de prova para além da de ordem documental seria inerente a demandas que versassem sobre direitos difusos, inviabilizando a ação sumária (SILVA, 2000, apud STÉDILE, 2011, p. 49).

Em posição majoritária tanto na doutrina como na jurisprudência entende-se a possibilidade de se litigar tanto em razão de matéria coletiva como difusa decidindo nesse sentido cita-se o seguinte acórdão:

O acórdão julgou recurso do Partido dos Trabalhadores que demandava do governador do Estado do Paraná a exibição de documento de interesse da sociedade (direito difuso à exibição de documento (art. 5º, XXXIII, CF)). “Ementa: Constitucional e administrativo. Recurso ordinário. Mandado de segurança coletivo. Partido dos trabalhadores e parlamentares estaduais. Governo do Paraná. Protocolo de intenções celebrado com Renault do Brasil Automóveis S/A. Instalação de montadora de veículos no estado. Exibição de documentos do interesse da coletividade. Art. 5º, inciso XXXIII, CF. 1. Entre os Direitos e Garantias Fundamentais capitulados no art. 5º da Constituição Federal está inserido o de que ‘todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo em geral, que serão prestados no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado’ (inciso XXXIII). 2. Inequívoco que os documentos cuja exibição foi requerida pelos impetrantes não estão protegidos pelo sigilo prescrito no art. 38 da Lei n. 1.595/1964, sendo sua publicidade indispensável à demonstração da transparência dos negócios realizados pela Administração Pública envolvendo interesses patrimoniais e sociais da coletividade como um todo. 3. Recurso ordinário conhecido e provido para, reformando o acórdão impugnado, conceder a segurança nos termos do pedido formulado pelos recorrentes” (BRASIL, STJ, RMS n. 10.131/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2011).

Portanto ofende a garantia constitucional limitar o ente à proteção de interesses de seus integrantes ou a finalidade partidária, restringindo o cabimento do instrumento constitucional, o qual deveria ser alçado de representatividade para proteção da sociedade como um todo, transformando o *mandamus* em ferramenta exclusiva para

proteção dos interesses dos partidos políticos (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2016).

3.1.2 Das Organizações Sindicais, Entidades de Classe e Associações

A organização sindical abarca os sindicatos de empregados e empregadores e as federações e confederações na forma do Título V, Seção V, da Consolidação das Leis do Trabalho. A entidade de classe em sua oportunidade incide sobre um conjunto organizado de pessoas que possuem as mesmas ordens profissionais como, por exemplo, advogados, comerciantes, industriais etc. Logo nos moldes dados pela alínea b do inciso LXX do art. 5º da Constituição trata-se de associações na sua generalidade, cuja personalidade seja reconhecida por lei.

Sobre o posicionamento apresentado, à leitura do texto constitucional é límpida, decidindo desta maneira o STF (1995, apud STÉDILE, 2011, p. 56).

Nessa linha, já decidiu o STF, “Ementa: Mandado de segurança coletivo. Impetração por associação de classe. Legitimação ativa. Art. 5º, incisos XXI e LXX, b, da Constituição Federal. A associação regularmente constituída e em funcionamento, pode postular em favor de seus membros ou associados, não carecendo de autorização especial em assembleia geral, bastando à constante do estatuto. Mas como é próprio de toda substituição processual, a legitimação para agir está condicionada à defesa dos direitos ou interesses jurídicos da categoria que representa. Recurso extraordinário conhecido e provido para que o tribunal a quo, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, julgue o mérito do mandado de segurança” (BRASIL, STF, RE n. 141.733, Rel. Min. Ilmar Galvão, 2011).

A legitimação das entidades de classe, sindicatos e associações derivam da defesa do direito subjetivo individual dos seus membros, sendo o referido remédio constitucional admitido como meio capaz de promover a defesa dos interesses de integrantes de parte institucional legitimada (SILVA, 2016).

Deste modo, para impetração do instrumento constitucional, é necessário observar o interesse dos integrantes dos entes supra, combinados com os interesses defendidos pelas classes, haja vista que o Mandado Coletivo poderá ser rejeitado caso trate de assuntos diversos da categoria, sendo neste caso um Mandado de Segurança comum com vários litisconsorciados, denominado de *writ* plúrimo (BULOS, 2012).

3.2 DO ENTENDIMENTO EXEMPLIFICATIVO

Noutro norte observa-se pela doutrina que o rol determinado para propositura de mandado de segurança coletivo não é taxativo, em contraste com a legitimidade para

demais ações coletivas observa-se a garantia fundamental que não pode ser restringida, porém deve ser ampliada, sendo o *writ* coletivo apenas uma forma procedimental é impossível não perceber que a tutela dos interesses coletivos já foi outrora outorgada tanto pelo texto constitucional como por diplomas infraconstitucionais. Perante esta salvaguarda analogicamente entende-se que se outras entidades são habilitadas à proteção desses interesses não havendo motivo para negar-lhes a via processual de proteção a seus direitos.

[...] Diante disso, parece bastante razoável sustentar a ampliação – pelo direito infraconstitucional e também pelas normas constitucionais (v.g,art.129,III) – do rol de legitimados para a impetração deste remédio constitucional, de sorte que todos os autorizados para as ações coletivas também tenham à sua disposição o mandado de segurança coletivo como técnica processual para proteção dos interesses de massa. Marinoni (apud SARLET, 2013, p. 777).

Utilizando-se do vocábulo “pode” no inciso LXX do artigo 5º da Carta Magna, o legislador demonstrou interesse na aplicabilidade expletiva do *mandamus*, ademais o fato de entes como o Ministério Público e a Defensoria Pública terem em sua função institucional a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis, elevam o entendimento de tais órgãos atuarem na tutela processual em todas as suas formas (NETO, 2016).

3.2.1 Do Ministério Público

Antes de adentrar na legitimidade do Órgão Ministerial deve-se analisar a sua matiz constitucional prevista no Título IV, Capítulo IV, Seção I, artigo 127 da CF, que em suma, demonstra que é detida ao parquet a titularidade própria para defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, Constituição Federal, 1988,1988).

Em virtude da defesa da ordem jurídica, a Constituição Federal confere ao Órgão Ministerial poderes para exigir o fiel cumprimento do direito e igualmente para garantir seu funcionamento com integridade, o constituinte elucidou o papel de defesa dos interesses transindividuais em face da ação danosa do próprio Poder Público ou de seus agentes, logo é coerente o que se encontra no artigo 129, inciso III, da CF/88: “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.” (BRASIL, Constituição Federal, 1988,1988).

Analisando o problema em comento é desarrazoado o entendimento que o rol ora descrito no artigo 5º, LXX da CF seria taxativo, não conferindo deste modo, a legitimidade também ao *parquet*, pois conforme demonstrado encontra-se um sistema processual de tutela de direitos coletivos com vislumbre na função institucional do Ministério Público.

O Ministério Público pode, inclusive, impetrar mandado de segurança para a defesa dos direitos previstos no CDC, pois o artigo 5º, LXIX, da CF, garante a utilização da via do *mandamus* quando houver ofensa, a direito por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Esse direito violado pode ser individual, coletivo ou difuso, de sorte que, estando o Ministério Público legitimado para agir em juízo na defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III, da CF) e individuais homogêneos (arts. 127, caput e 129, IX, CF e arts 1º e 82 do CDC), tem *ipso facto*, legitimação para impetrar ordem de Mandado de Segurança. Nelson Nery Junior (apud CARVALHO NETO, 2016, p. 216).

Entende-se que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe em seus artigos 176 a 184 a preferência pelo exercício do direito de ação do Ministério Público no que confere a defesa do interesse social no regime democrático, logo podemos entender que a fim de preencher a lacuna deixada pela Lei 12.016/2009 sobre a legitimidade estas e outras disposições legais trazem o substancial necessário para a legitimidade ativa do *parquet*. Não obstante Lucia Valle Figueiredo (2004, apud STÉDILE, 2011, p.68), interpreta que o ente ministerial possui identidade de funções como órgão defensor dos direitos da cidadania, das liberdades e das garantias individuais, legitimando-se deste modo ao *mandamus* coletivo.

Adentrando em legislações diversas como o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 201, IX, e 212, § 2º) admite-se, utilizar de todos os meios de ações para assegurar a proteção dos direitos constantes neste código e sua efetiva proteção. O Código de Defesa do Consumidor também aborda em seus artigos 82 e 83 que para assegurar a tutela efetiva e adequada são plausíveis a apresentação de todas as espécies de ações possíveis, detendo a legitimidade também o Ministério Público. No embasamento de Sérgio Ferraz (2002, apud STÉDILE, 2011, p. 38):

Se bem é verdade que disponha o Ministério Público da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF), a tutela de tais bens e interesses é tão prezada pelo ordenamento constitucional que, se se revelar mais expedito para tanto, em caso concreto, o mandado de segurança, inevitável será a possibilidade de sua utilização pelo Parquet.

A jurisprudência aponta em uma visão mais aberta tornando o entendimento passível de analogias para uma abertura do rol do artigo 5º da CF/88, vejamos:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - PRELIMINARES -

LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - INTERESSE TRANSINDIVIDUAL - POSSIBILIDADE - IPTU - VALOR VENAL DO IMÓVEL - ATUALIZAÇÃO POR DECRETO - PERCENTUAL NÃO SUPERIOR AO ÍNDICE INFLACIONÁRIO - CABIMENTO - PRECEDENTES - RETIFICAÇÃO RELATIVA AOS VALORES ESTABELECIDOS NOS EXERCÍCIOS ANTERIORES - DEVER LEGAL - SENTENÇA REFORMADA. 1. O E. STJ firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo, embora não haja previsão legal, nos casos em que se tem por objetivo a defesa de interesses transindividuais, quais sejam, os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. 2. A jurisprudência se consolidou favoravelmente à Administração Pública, reconhecendo como legítima a possibilidade de atualização do valor venal dos imóveis por meio de decreto do Poder Executivo Municipal quando esta não for superior aos índices de atualização monetária. 3. A atualização do valor venal do imóvel, em função dos índices oficiais de correção monetária, por ato do Poder Executivo, não esbarra no que dispõe a Constituição da República, quando estabelece que nenhum aumento de tributo será exigido sem que lei o determine (art. 150, III do CR/88), tampouco contraria o entendimento jurisprudencial no sentido de que a majoração da base de cálculo do IPTU depende da elaboração de lei, posto que excepciona o caso de simples correção monetária (AgRg no AREsp 66.849/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011). 4. O arrecadamento inferior de IPTU, devido à utilização de base de cálculo defasada em relação ao mundo fático, compromete a atuação do ente junto à coletividade, sendo os maiores prejudicados os cidadãos araguarinos, que sentiram ainda mais os efeitos de uma atuação estatal fundada devido a uma menor arrecadação fiscal (BRASIL, STJ, Ap Cível/Reex Necessário 1.0035.15.006231-9/002, Rel. Des.(a) Afrânio Vilela, Câmaras Cíveis, 2016).

Diante do exposto o entendimento doutrinário e jurisprudencial que se perfaz, é que a matiz do Ministério Público abrange o dever deste de proteger todo direito que compete a sociedade seja ele individual ou transindividual e, mesmo que não haja previsão expressa no artigo 5º, LXX da CF, entende-se que este referido rol deve ser tipificado de maneira exemplificativa e ampliativa, tornando por analogia a diversos dispositivos legais a legitimidade do *parquet* na propositura de ações de ordem coletiva com fulcro no Mandado de Segurança coletivo.

3.2.2 Da Defensoria Pública

Seguindo o mesmo raciocínio do órgão ministerial encontramos no polo ativo desta demanda, a Defensoria Pública, cuja previsão constitucional para a defesa dos interesses em todos os graus de direitos individuais e coletivos de forma integral e gratuita, encontra-se no bojo dos artigos 134 e 135 da Constituição Federal de 1988. Adentrando na esfera do Código de Processo Civil podemos aludir também que os artigos 185 a 187 do referido demonstram o dever deste órgão de promover a defesa dos direitos humanos, individuais e coletivos de quem necessite.

Preservando o princípio do acesso à justiça como uma primazia ao estado democrático de direito é trazido à baila a representação do Defensor a todos aqueles que

carecem de defesa, deste modo a fim de não ofender tal princípio temos a impetração do *writ* coletivo para resguardar direitos difusos a quem necessitar (ANTONIASSI, 2013).

O doutrinador Camilo Zufelato (2012, apud ANTONIASSI, 2013, p. 54) diz que:

A tutela jurisdicional coletiva traz para o processo civil uma perspectiva mais solidarista, na qual os direitos tem acentuado caráter sociopolítico, relativos à cidadania e ao bem-estar social, outrossim, a natureza difusa e mutável desses interesses demanda técnicas e princípios mais flexíveis, compatíveis com a maleabilidade que lhes é peculiar.

Seguindo a premissa de legitimação constitucional da Defensoria Pública com sua matiz essencial, poderá ela ajuizar qualquer demanda que repercuta a seus interesses tutelados, seguindo o viés do artigo 4º, da Lei Complementar 132 de 07 de Outubro de 2009 que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, in verbis:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

[...]

VIII Exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

[...]

X Promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, 201 A legitimação da Defensoria Pública para o mandato de segurança coletivo R. Defensoria Públ. União, Brasília, DF, n. 5, p. 165-212, out. 2012 coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI - Exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;(Brasil, Lei nº 132 de 07 de Outubro de 2009,2009).

Apesar da existência de um rol de legitimados, podemos aludir o reconhecimento legislativo da legitimidade das Defensorias Públicas para a propositura do Instrumento constitucional como medida essencial à consolidação de uma propositura institucional da defesa da ordem social (BORGES, 2012).

O direito coletivo dos necessitados compreende sistema de proteção geral, cujo alcance vai além das garantias individuais, abrangendo também a proteção de direitos difusos e coletivos. Neste diapasão qualquer bloqueio à legitimação da Defensoria Pública advém retrocesso às conquistas dos direitos e garantias já conquistados pelo ordenamento jurídico denegando o conceito de justiça (BORGES, 2012)

Consoante ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (2008, apud BORGES, 2012, p. 197):

Mas a tendência é sem dúvida no sentido da abertura dos esquemas da legitimação a amplos segmentos da sociedade e a seus representantes: a pessoa física, as formações sociais, os entes públicos vocacionados para a defesa dos direitos transindividuais, outros entes públicos a quem compete à tutela dos mais diversos bens referíveis à qualidade de vida – incluindo as pessoas jurídicas de direito coletivo. (...) Mais uma vez reportamo-nos à lição de Mauro Cappelletti, que considerou insuficiente para a efetiva tutela dos direitos transindividuais a escolha de um único legitimado (pessoa física, associações, Ministério Público, agências públicas) e que já indicava, com base nas experiências então existentes, a via mais eficaz, como sendo a de ‘soluzioni composte, articolate, flessibili’, sempre sob o controle de órgãos públicos.

Noutro norte, sujeitos indeterminados, necessitados, organizacionais e vulneráveis, se tornam desatendidos, quando o legislador entende em uma interpretação taxativa o rol de legitimados, restringindo e impedindo a contemplação da resolução de uma pretensão com a falta da legitimidade ora questionada. Portanto a falta de abertura no rol de legitimados para tutelar interesse transindividual através do remédio constitucional, apresenta uma afronta ao sistema jurídico que zela pela democracia participativa (BORGES, 2012).

4 DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Aspectos controversos ainda são observados no *writ* coletivo quando tratamos da substituição processual, onde determinados doutrinadores elucidam que é possível a substituição processual na legitimação ativa e outros assumem veementemente que esta legitimação trata-se apenas de representação processual. Analisaremos deste modo os dois posicionamentos sendo o primeiro a seguir exposto.

A legitimidade extraordinária consiste na possibilidade de se postular em juízo direito alheio em nome próprio, neste instituto quem faz a substituição atua como parte para defender direitos de outrem, sendo sempre necessária autorização legal não podendo estar condicionada a anuência do titular do direito visto que nada pode se sobrepor a vontade legal (NETO, 2016).

Veja-se a explanação do Professor Teori Albino Zavascki (2006, apud STÉDILE, 2011, p.33-34) sobre o assunto:

Porque para ajuizar qualquer demanda não basta que o autor detenha legitimidade. É indispensável que tenha também interesse, diz o art. 3º do CPC. Isso se aplica igualmente ao substituto processual, que há de ostentar interesse próprio, distinto e cumulado com o do substituído. Ora, esse interesse próprio, no caso de mandado de segurança coletivo, se manifesta exatamente pela relação de pertinência e compatibilidade entre a razão de ser (finalidade institucional) da entidade

impetrante e o conteúdo do direito ameaçado ou violado, objeto da demanda. Não seria concebível que o partido político ou qualquer dos demais legitimados fossem a juízo para bater-se em defesa de direitos que nem diretamente nem indiretamente lhes dissessem respeito algum. Sem elo de referência entre o direito afirmado e a razão de ser de quem o afirma, faltarà à ação uma das suas condições essenciais, pois o sistema jurídico não comporta hipótese de demandas de mero diletantismo, e isso se aplica também ao substituto processual. Exatamente em razão do interesse jurídico antes referido (relação de pertinência e de compatibilidade entre o direito material afirmado em juízo, titularizado na pessoa dos associados ou filiados, e os fins institucionais do impetrante), o ajuizamento da ação dispensará qualquer espécie de autorização individual ou assembléia. Diferentemente do que ocorre em relação às ações coletivas, promovidas com base na legitimação outorgada pelo art. 5º, inciso XXI, da CF, 'a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor de associados independe de autorização destes'. É o que dispõe a Súmula n. 629 do STF, dirimindo, no plano jurisprudencial, qualquer dúvida a respeito.

Diante do exposto entende-se que tratando do *mandamus* coletivo a legitimidade para a impetração é extraordinária sendo caracterizada pela substituição processual, assim não há necessidade de prévia autorização judicial para tanto sendo esta uma característica autônoma e exclusiva para impetração.

Em outra posição a autorização de se propor *writ* coletivo não caracteriza substituição processual, mas apenas a representação processual defendendo direito alheio em nome alheio no entendimento de Inácio De Carvalho Neto (2016, p. 47), extraiu-se que mesmo o inciso XXI do artigo 5º da CF, outorgando legitimidade para representar seus filiados judicialmente e extrajudicialmente, simplesmente autorizou a faculdade de propor outras ações inclusive sendo estas individuais, tratando-se de uma redundância. Logo podemos valer que do que defende Momezzo (1996, apud CARVALHO NETO, 2016, p. 47):

A dicotomia clássica legitimação ordinária-extraordinária só tem cabimento para a explicação de fenômenos envolvendo direito individual. Quando a lei legitima alguma entidade a defender direito não individual (coletivo ou difuso), o legitimado não estará defendendo direito alheio em nome próprio, porque não se pode identificar o titular do direito. Não poderia ser admitida ação judicial proposta pelos 'prejudicados pela poluição'; 'pelos consumidores de energia elétrica', enquanto classe ou grupo de pessoas. A legitimidade para a defesa dos direitos difusos e coletivos em juízo não é extraordinária (substituição processual), mas sim legitimação autônoma para a condução do processo (...) a lei elegeu alguém para a defesa de direitos porque seus titulares não podem individualmente fazê-lo.

Neste íterim não se pode confundir a substituição processual com a representação processual, pois a segunda se dá quando o sujeito processual defende direito alheio em nome alheio, ao revés na primeira o mesmo defende direito alheio em nome próprio ficando subjulgado ao ônus processual (ALVES, 2015).

Nessa linha, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (apud STÉDILE, 2011):

Ementa: Mandado de segurança coletivo. Impetração por associação de classe. Legitimação ativa. Art. 5º, incisos XXI e LXX, b, da Constituição Federal. A associação regularmente constituída e em funcionamento, pode postular em favor de seus membros ou associados, não carecendo de autorização especial em assembleia geral, bastando à constante do estatuto. Mas como é próprio de toda substituição processual, a legitimação para agir está condicionada à defesa dos direitos ou interesses jurídicos da categoria que representa. Recurso extraordinário conhecido e provido para que o tribunal a quo, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, julgue o mérito do mandado de segurança (BRASIL, STF, RE n. 141.733, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira, 2011).

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, encontra-se a luz do seu artigo 17, que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Não obstante o artigo 18 do referido código traz que, nenhuma pessoa poderá pleitear direito alheio em nome próprio, com a exceção de quando houver autorização do ordenamento jurídico. Haja vista, estas definições legais, é possível determinar uma consequência do direito de ação ao estabelecer um nexo entre a pessoa sujeito da demanda e a situação jurídica firmada, devendo haver coincidência entre as titularidades do direito de demandar e do direito material afirmado (ALVES, 2015).

Neste diapasão, uma vez não declarando o constituinte que o rol do artigo 5º, inciso LXX não poderá ser ampliado, não haverá qualquer ofensa ao princípio da segurança jurídica, sendo mantida a sua coerência e organicidade à admissão de outros legitimados ativos. Destarte ao analisar a possibilidade de abertura dos legitimados conforme expressão do artigo 18 do Código de Processo Civil a outros entes que não taxados na Carta Magna, não há óbice constitucional a ampliação uma vez respeitado o sistema de substituição processual (STÉDILE, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo propôs como objetivo geral, a análise legal da propositura do Mandado de Segurança Coletivo pelo órgão ministerial e a Defensoria Pública através dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a abrangência do rol expresso no artigo 5º inciso LXX, e o artigo 23 da lei 12.016/2009.

Especificadamente foi demonstrada a essência do *mandamus* coletivo, consubstanciado com sua função de instrumento constitucional abrangendo sua evolução histórica e definição. Salientou-se sobre as correntes existentes no ordenamento jurídico brasileiro, elencando as possibilidades de impetração tanto aos órgãos expressos na carta magna como na sintetização para um atual entendimento, sendo este a abertura do rol de legitimados compreendendo a função do órgão ministerial e da defensoria publica.

Faz-se, portanto, necessário sopesar a partir do elucidado que, com o novo espaço que o direito coletivo vem alcançando em nosso ordenamento jurídico considera-se majoritariamente o posicionamento doutrinário e jurisprudencial para a abertura do rol de legitimados, não sendo exaustiva a determinação expressa na C.F/1988 e na Lei 12.016/2009.

O *writ* coletivo é uma garantia constitucional e deve-ser interpretado de maneira ampliativa, pois a interpretação sistemática da matiz constitucional do Ministério Público e da Defensoria Pública tem por função institucional a defesa dos direitos transindividuais, sendo desarrazoado impedir que os entes legitimados busquem garantia fundamental mais célere para cumprir seus fins institucionais.

Aprofundando no instituto da Substituição Processual como na possibilidade de se postular em juízo direito alheio em nome próprio, a admissão de outros legitimados que não expressos no rol em comento é reforçada a partir do respeito ao instituto acima descrito.

Vale ressaltar que à ausência de legitimação expressa do Ministério Público e da Defensoria Pública para impetrar o Mandado de Segurança Coletivo traduz apenas o entendimento ampliativo do rol de legitimados, devendo observar como citado supra as finalidades constitucionais dos agentes impetrantes para a propositura do remédio constitucional.

Conclui-se, portanto que o posicionamento majoritário está embasado em sólida doutrina e jurisprudência, sendo que a interpretação ampliativa das regras de impetração do mandado de segurança coletivo traduz a hermenêutica da defesa de direitos difusos, assegurando garantias fundamentais expressas pelo Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALVES, Gabriela Pellegrina; AZEVEDO, Júlio Camargo. **Condições da ação e o novo código de processo civil: avanços e retrocessos**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 14, n. 1, 2015.

ANTONIASSI, Suane Lara. **Legitimidade da defensoria pública na tutela dos interesses coletivos**. 2013. 70f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2013.

ARAÚJO, Ana Carolina Amâncio. **Princípios processuais da tutela coletiva**. 2012. Disponível em: < <https://goo.gl/RtK8ma> >. Acesso em: 30 abr. 2017.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Mandado de segurança**. 5 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2015.

AURELLI, Arlete Inês. Impacto do novo CPC sobre o mandado de segurança. In: LUCON, Paulo, Henrique Santos dos et al. **Processo em jornadas**. Salvador: Juspodivm, 2016.

BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. **Considerações sobre o mandado de segurança coletivo**. 2010. Disponível em: < <https://goo.gl/qmiqX4> >. Acesso em: 29 abr. 2017.

BORGES, Felipe Dezorzi. **A legitimidade da defensoria pública para o mandado de segurança coletivo**. Brasília: [S.N.], 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico. 1988.

BRASIL. Constituição (1946) **Constituição dos estados unidos do brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em < <https://goo.gl/gmem2b> >. Acesso em: 29 abr. 2017

BRASIL. **Decreto Lei n ° 6 de 16 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: < <https://goo.gl/Dxn2EX> > Acesso em: 29 abr. 2017

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito constitucional ao alcance de todos**. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO NETO, Inacio de. **Manual de direito processual coletivo**. 4 ed. rev. atual e ampl. Curitiba: Juruá, 2016.

CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. **O princípio da segurança jurídica**. 2003. Disponível em: < <https://goo.gl/LxH6ib> >. Acesso em: 20 mai. 2017.

FACCI, Lucio Picanço. **Evolução histórica do mandado de segurança**. Rio Grande, 2003. Disponível em: < <https://goo.gl/1hziqF> >. Acesso em: 29 abr. 2017.

FERREIRA, Eduardo Oliveira. **O mandado de segurança e sua evolução no direito brasileiro**. 2012. Disponível em: < <https://goo.gl/kwHdGm> > . Acesso em: 29 abr. 2017.

- FRANÇA, Bruna Simões. **A class action americana. Influência exercida no ordenamento brasileiro. Comparação entre os dois sistemas.** Rio Grande, 2011. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9405 >. Acesso em: 01 mai. 2017.
- GUERRA, Márcia; MAGALHÃES, Vitor. **Substituição processual conglobante: novas observações sobre a substituição processual nos processos coletivos e a necessidade de controle judicial da legitimação adequada e da adequada representação.** 2009. Dissertação (Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas para obtenção do título de Mestre) - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2009.
- JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Lei do mandado de segurança comentada.** 1 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz.; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança e ações constitucionais.** 37 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais; apelação civil nº 1.0073.09.047403-9/001. Candidatos aprovados em concurso público versus município de Bocaiúva Relatora: Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade; Bocaiuva Acórdão, 15 de fevereiro de 2011. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais.** Disponível em: < <https://goo.gl/2VNBDC> > Acesso em: 01 mai. 2017.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais; apelação civil/Reex necessário nº1.0035.15.006231-9/002. Relator: Desembargador Afrânio Vilela. Acórdão, 20 de setembro de 2016. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais** Disponível em: < <https://goo.gl/owsPcJ> > . Acesso em: 01 mai. 2017.
- PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Recurso em mandado de segurança nº10.131/PR – Paraná. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Acórdãos, 7 de novembro de 2000. **Tribunal de Justiça do Paraná.** Disponível em: < <https://goo.gl/48aPPR> > . Acesso em 30 abr. 2017.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo.** 36.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2013.
- STÉDILE, Luís Otávio. **O mandado de segurança coletivo e a legitimidade do ministério público para sua impetração.** Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011.91p.
- TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 14. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

THAMAY, Rennan Faria Kruger. **Os princípios do processo coletivo**. 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/ddFW72>> . Acesso em : 01 mai. 2017.